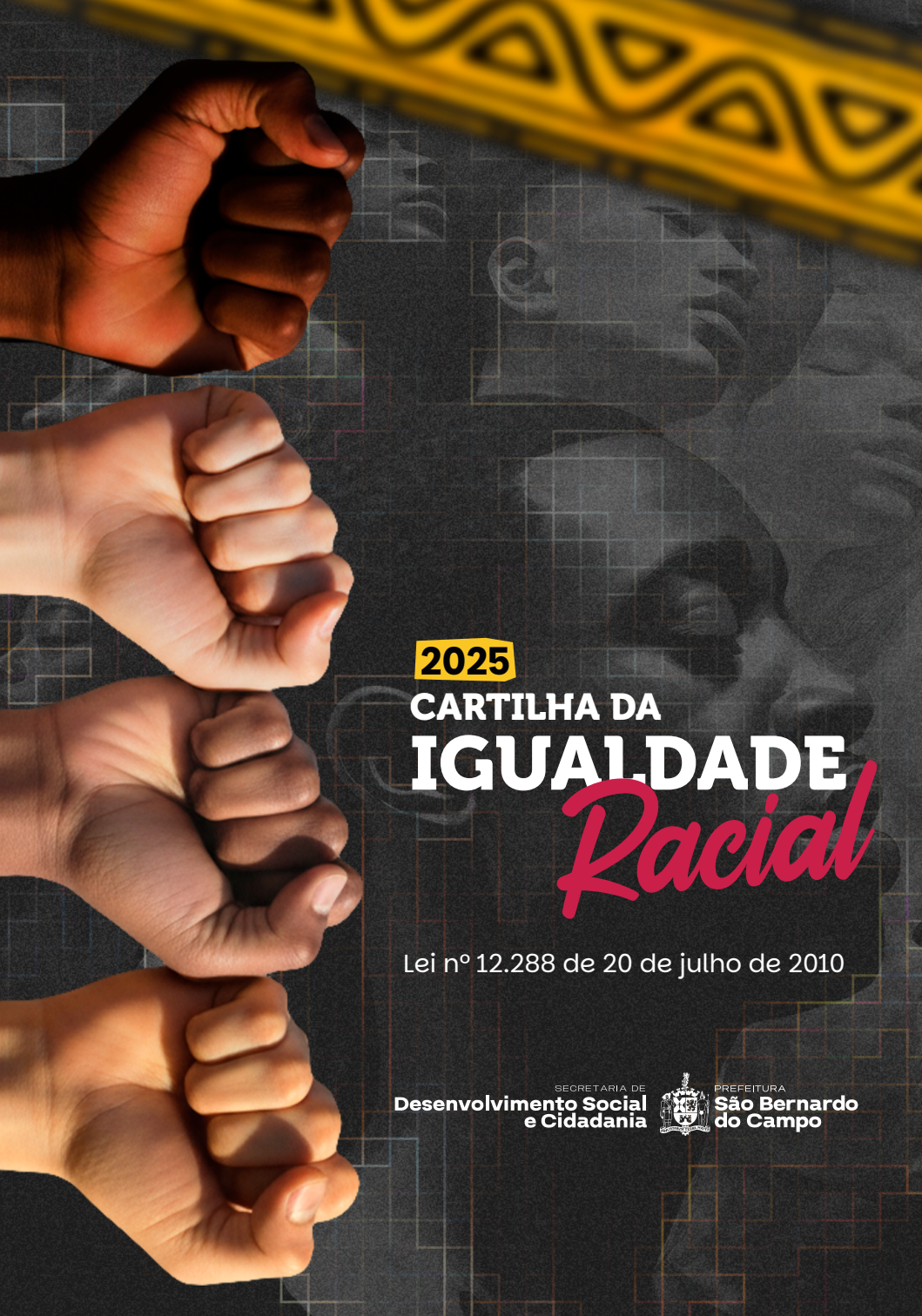




2025

CARTILHA DA
IGUALDADE
Racial

Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010

SECRETARIA DE
**Desenvolvimento Social
e Cidadania**



PREFEITURA
**São Bernardo
do Campo**



PREFEITURA

**São Bernardo
do Campo**

SECRETARIA DE

**Desenvolvimento
Social e Cidadania**

MARCELO LIMA

Prefeito do Município de São Bernardo do Campo

HENRIQUE KABEÇA

Secretário de Desenvolvimento Social e Cidadania

ANA PAULA MARÇAL

Secretária Adjunta de Desenvolvimento Social e Cidadania

DANIELE SCALAMBRINI

Departamento de Políticas Afirmativas

ARIADNES ALEXANDRINA CARDOSO

Seção de Assuntos para a Igualdade Racial e Minorias

Cartilha da Igualdade Racial
2025



PREFEITURA

**São Bernardo
do Campo**

SECRETARIA DE

**Desenvolvimento
Social e Cidadania**

CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL 2024 – 2026

MESA DIRETORA

PRESIDENTE: ARIADNES ALEXANDRINA CARDOSO

VICE- PRESIDENTE: MARIA EMILÍA CAMPI SOARES

CONSELHEIROS DA SOCIEDADE CIVIL

Titular: Alisson Silva Garcia

Suplente: Nádia de Oliveira Santos

Titular: Maria Emília Campi Soares

Suplente: Elaine Cristina Pedro

Titular: Gilmar Martins da Silva

Suplente: Kilvane de Souza Santos

Titular: Sandro de Cássio Souza Pires

Suplente: Paulo Silva dos Santos

Titular: Nivaldo Cavalcante Junior

Suplente: Jey Alves Vieira

Titular: Thais Novais Cavalcanti

Suplente: Pablo Biondi

CONSELHEIROS DO PODER PÚBLICO

Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania

Titular: Ariadnes Alexandrina Cardoso

Suplente: Luciana Pardim

Secretaria Municipal de Saúde

Titular: Andréia Lacerda dos Reis

Suplente: Maria Luiza Sobral Silva

Secretaria de Educação

Titular: Davi Célio Estevão

Suplente: Cleide Maria Batista Marchi

Secretaria de Esporte e Lazer

Titular: Renata Fabiana da Silva

Suplente: João Paulo dos Santos

Secretaria de Cultura e Juventude

Titular: Viviane Rosa

Suplente: Donizete das Dores Barbosa da Silva

SUMÁRIO

Do conselho	09
Apresentação	10
Racismo em termos legais	14
Racismo estrutural	14
Racismo institucional	15
Diferença entre racismo e injúria racial	16
Da imprescritibilidade do crime de racismo	18
Da imprescritibilidade da injúria racial	19
Estatuto da igualdade racial	20
Título I - Disposições preliminares	22
Título II - Dos direitos fundamentais	26
Capítulo I - Do direito à saúde	26
Capítulo II - Do direito à educação	29
Seção I - Disposições gerais	29
Seção II - Da educação	30
Seção III - Da cultura	32
Seção IV - Do esporte e lazer	33
Capítulo III - Do direito à liberdade de consciência e de crença	34
e ao livre exercício dos cultos religiosos	
Capítulo IV - Do acesso à terra e a moradia adequada	37
Seção I - Do acesso à terra	37
Seção II - Da moradia	38
Capítulo V - Do trabalho	40
Capítulo VI - Dos meios de comunicação	44
Título III - Do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - (sinapir)	46
Capítulo I - Disposição Preliminar	46
Capítulo II - Dos objetivos	47
Capítulo III - Da organização e competência	47
Capítulo IV - Das ouvidorias permanentes e do acesso à justiça	49
e a segurança	
Capítulo V - Do financiamento das iniciativas de promoção	51
da igualdade racial	
Título IV - Disposições finais	54
Atribuições em políticas afirmativas para igualdade racial e minorias	56
Datas importantes Nacionais (Brasil)	58

DO CONSELHO

Instituído pela Lei Nº 7.223, de 03 de agosto de 2023, o Conselho Municipal de igualdade racial, composto paritariamente por integrantes de órgãos públicos e sociedade civil, empossados em novembro de 2024, tem por finalidade: Propor, acompanhar e executar ações para combater a discriminação étnico- racial, promovendo mitigar as desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais, com atuação no monitoramento e fiscalização das políticas públicas setoriais; Desde sua criação o Conselho realiza reuniões mensais, abertas a quem queira participar, seguem algumas ações realizadas por esse conselho em 2025:

- Participação na organização Conferência Regional de Igualdade Racial;
- Participação na Conferência Regional de Igualdade Racial;
- Participação na Coordenadoria Regional de Igualdade Racial;
- Elaboração do Plano de Ação Municipal;
- Participação na Conferência Estadual;
- Capacitação para os conselheiros Municipal;
- Reuniões com representantes de segmentos e movimentos;
- Interlocução e garantia de acesso a participação dos povos originários que vivem na cidade;
- Interlocução com as setes cidades da Região ABCDMRR;
- Apuração e encaminhamentos de denúncias;

Criada a partir da Lei municipal Nº 7.367, de 15 de janeiro de 2025, o Departamento de Políticas Afirmativas e Cidadania, que tem em sua composição a Seção de assuntos para Igualdade Racial e Minorias, fortalecendo e legitimando o empenho do município em combater toda forma de preconceito e racismo em todas suas formas.

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos o Estatuto de Promoção da Igualdade Racial, um documento fundamental para fortalecer o compromisso de nosso município com a promoção da justiça social e o respeito à diversidade.

A desigualdade racial ainda é uma realidade presente em diversas esferas da nossa sociedade. Apesar dos avanços legislativos, muitas pessoas continuam enfrentando barreiras que impedem seu pleno desenvolvimento e acesso a direitos básicos.

Este Estatuto tem como objetivo principal estabelecer diretrizes claras para a promoção da igualdade racial, combatendo o racismo estrutural, cultural e institucional, garantindo que todos tenham as mesmas oportunidades, independentemente de sua origem, raça, cor e cultura.

Entre as principais ações previstas, destacam-se políticas afirmativas, ações educativas e mecanismos de proteção contra práticas discriminatórias.

Queremos, com isso, construir um município mais justo, inclusivo e acolhedor para todos.

Contamos com a participação e o engajamento de todos para que o Estatuto não seja apenas um documento, mas um instrumento vivo de transformação social.

Não ao Racismos de em todas as suas formas.

Sim a Igualdade de Oportunidades.

Sim ao Respeito.

Sim as Diferenças.

HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA

Secretário de Desenvolvimento Social e Cidadania

APRESENTAÇÃO

Formada em Serviço Social, pós-graduada em Habitação e Cidade, Ariadnes Alexandrina Cardoso, mãe solo, filha, M.M.P.P.P (Menina Mulher da Pele Preta da Periferia) que sabe de fato como o racismo se manifesta em suas diversas formas, atualmente está como presidente do Conselho de Igualdade Racial do Município de São Bernardo do Campo e responde como Diretora de Seção de Assuntos para a Igualdade Racial e Minorias no Departamento de Políticas Afirmativas da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC.

Convidada pelo Secretário de Desenvolvimento Social Henrique Santos de Oliveira, aceitou o desafio de corroborar na luta e garantia de direitos a esse público que tanto necessita cada vez mais ter voz e representatividade.

"É com grande satisfação que apresento esta publicação dedicada a diversas histórias desconstruídas e construídas durante anos e anos."

O **Estatuto da Igualdade Racial**, um marco fundamental na construção de uma sociedade mais justa, plural e democrática. O Estatuto representa um compromisso do Município com a superação das desigualdades históricas que afetam a população negra e outros grupos étnico-raciais. Mais do que um conjunto de normas, este instrumento é um chamado à ação coletiva por equidade, dignidade e cidadania plena.

O objetivo, ao lançar esta obra, é ampliar o acesso à informação, promover o conhecimento dos direitos assegurados por lei e fortalecer as políticas públicas de promoção da igualdade racial. Este material foi pensado com muito carinho e respeito para todos os munícipes de nossa cidade para construção de uma sociedade antirracista.

Seguimos firmes na luta contra todas as formas de discriminação racial, certos de que o respeito à diversidade é um dos pilares para o desenvolvimento humano e social do nosso país.

Convido você, leitor(a), a conhecer, refletir e multiplicar o conteúdo aqui apresentado. O Estatuto da Igualdade Racial é uma conquista de todas e todos nós e seu cumprimento é uma tarefa permanente."

ARIADNES A CARDOSO

Presidente do Conselho de Igualdade Racial (CMIR)

Diretora da Seção de Assuntos para a Igualdade Racial e Minorias

Cartilha da Igualdade Racial
2025

Termos Legais

Racismo em Termos Legais;

A Lei 7.716/89, conhecida como Lei do Racismo, pune todo tipo de discriminação ou preconceito, seja de origem, raça, sexo, cor, idade.

No Art. 20.diz: praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Em seu artigo 3º, a lei prevê como conduta ilícita o ato de impedir ou dificultar que alguém tenha acesso a cargo público ou seja promovido, tendo como motivação o preconceito ou discriminação.

Por exemplo, não deixar que uma pessoa assuma determinado cargo por conta de raça ou gênero. A pena prevista é de 2 a 5 anos de reclusão.

A lei também veda que empresas privadas neguem emprego por razão de preconceito. Esse crime está previsto no artigo 4o. da mesma lei, com mesma previsão de pena.

Racismo Estrutural

No Brasil o qual as suas instituições (normas e padrões que condicionam o comportamento dos indivíduos) foram criadas e consolidadas a partir de uma visão racista de mundo, temos que a estrutura dessa sociedade possui o racismo como seu componente.

Uma manifestação prática dessa estrutura pode ser observada na ocupação dos negros em cargos de chefia nas 500 maiores empresas do país, que segundo a pesquisa da Ethos, é de apenas 10%, mesmo os negros sendo a maioria da população nacional.

Isso significa que o racismo estrutural é parte da própria ordem

social e é reproduzido de forma consciente ou inconsciente em todos os aspectos políticos, econômicos e sociais da sociedade.

Dessa forma, o racismo estrutural se expressa nas desigualdades raciais presentes na sociedade, sejam elas políticas, econômicas ou jurídicas.

Racismo Institucional

Racismo institucional é qualquer sistema de desigualdade que se baseia em raça que pode ocorrer em instituições como órgãos públicos governamentais, corporações empresariais privadas e universidades (públicas ou particular). O termo foi introduzido pelos ativistas Stokely Carmichael e Charles V. Hamilton do movimento Black Power no final de 1960. A definição dada por William Macpherson em seu relatório sobre o assassinato de Stephen Lawrence é "o fracasso coletivo de uma organização em fornecer um serviço adequado e profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica". A força do racismo institucional está em capturar as maneiras pelas quais sociedades inteiras, ou seções delas, são afetadas pelo racismo, ou talvez por legados racistas, muito tempo depois dos indivíduos racistas terem desaparecido.

Ou seja: Racismo institucional é a desigualdade de tratamento entre negros e brancos que ocorre dentro das instituições. Isto é, quando alguém recebe um tratamento diferente por ser negro em uma empresa, esse é um caso de racismo institucional. Quando alguém tem privilégios, mesmo que indiretamente, por se branco, também.

O mesmo vale para esse tipo de discriminação em órgãos públicos, associações, clubes, entre outros.

Diferença entre Racismo e Injúria Racial

Ambos os crimes são espécies do gênero dos crimes raciais, anunciados no inciso XLII, do artigo 5º, da Constituição da República. Portanto, ambas todas essas condutas constituem crimes inafiançáveis e imprescritíveis.

O crime de injúria racial está inserido no capítulo dos crimes contra a honra, previsto no parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal, que prevê uma forma qualificada para o crime de injúria. Para sua caracterização é necessário que haja ofensa à dignidade de alguém, com base em elementos referentes à sua raça, cor, etnia, religião, idade ou deficiência.

Pena: em torno de 1 a 3 anos de reclusão.

Os crimes de racismo estão previstos na Lei 7.716/1989, que também protege as categorias jurídicas da etnia, religião e procedência nacional, orientação sexual e identidade e expressão de gênero, ampliando a proteção para vários tipos de intolerância.

Pena: previsão de 5 anos de reclusão.

O que diferencia os crimes é o direcionamento da conduta. Em tese, na injúria racial a ofensa é encaminhada a um indivíduo

específico, enquanto que, no crime de racismo em sentido estrito, a ofensa é contra uma coletividade, por exemplo, contra a dignidade e honra de toda uma raça, sem haver especificação do ofendido.

Porém, é importantíssimo frisar que, na prática, é muito comum que ambos os crimes (injúria racial e racismo da Lei 7.716/89) ocorram simultaneamente, pois não é raro que a pretexto de ofender-se uma pessoa por motivação racial se atinja a honra difusa e coletiva de uma população.

Veja o que diz a lei:

CÓDIGO PENAL- Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

INJÚRIA

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

(...)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Racismo

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

DA IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE RACISMO

A Constituição Federal, mais precisamente em seu art. 5º, incisos XLII e XLIV, dispõe que são imprescritíveis os crimes de racismo, bem como a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito. Ou seja, pouco importa o transcurso do tempo em casos tais, seja quanto à prescrição da pretensão punitiva, seja quanto à prescrição da pretensão executória.

DA IMPRESCRITIBILIDADE DE INJÚRIA RACIAL

O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu início ao julgamento do Habeas Corpus 154.248 que discute a incidência ou não da hipótese constitucional da imprescritibilidade para o crime de injúria racial (ou injúria discriminatória). O Julgamento foi suspenso e até agora votaram o Ministro Nunes Marques e o Relator Ministro Edson Fachin.

Em seu voto Fachin declarou - na visão do NUPIER, corretamente - que a injúria racial é uma espécie de racismo e por isso imprescritível, razão pela qual indeferiu o pedido para ao final denegar a ordem de Habeas Corpus.

Webgrafia:

<https://site.mppr.mp.br/nupier/Pagina/Racismo>

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-eprodutos/direito-facil/edicao-semanal/lei-do-racismo>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

Lei nº 12.288

DE 20 de JULHO DE 2010

Cartilha da Igualdade Racial
2025

ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

Lei nº12.288

DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I– discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II– desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III– desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV– população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V–públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI– ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2o É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3o Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Art. 4o A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I – inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II– adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III– modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV – promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V – eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI – estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII – implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas

no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Art. 5o Para a consecução dos objetivos desta Lei, é instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) conforme estabelecido no Título III

TÍTULO II – Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I – Do Direito à Saúde

Art. 6o O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

§ 1o O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta e indireta.

§ 2o O poder público garantirá que o segmento da população negra vinculado aos seguros privados de saúde seja tratado sem discriminação.

Art. 7o O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I – ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social do SUS;

II– produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

III– desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra.

Art. 8o Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra:

I– a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o

combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II– a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;

III– o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

IV– a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;

V– a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS. Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

CAPÍTULO II – Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

SEÇÃO I – Disposições Gerais

Art. 9º A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

Art. 10. Para o cumprimento do disposto no art. 9º, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes providências:

I – promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;

II – apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra;

III–desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;

IV– implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira.

SEÇÃO II – Da Educação

Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1o Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2o O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3o Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 12. Os órgãos federais, distritais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados

para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.

Art. 13. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

I– resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

II– incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III– desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV– estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas.

Art. 14. O poder público estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 15. O poder público adotará programas de ação afirmativa.

Art. 16. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e de educação, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Seção.

SEÇÃO III – Da Cultura

Art. 17. O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 18. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos,

sob a proteção do Estado. Parágrafo único. A preservação dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, tombados nos termos do § 5o do art. 216 da Constituição Federal, receberá especial atenção do poder público.

Art. 19. O poder público incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 20. O poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal. Parágrafo único. O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.

SEÇÃO IV – Do Esporte e Lazer

Art. 21. O poder público fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 22. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.

§ 1o A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.

§ 2o É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

CAPÍTULO III – Do Direito à Liberdade de Consciência e de Crença e ao Livre Exercício dos Cultos Religiosos

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I – a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II – a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III – a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV – a adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V – a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI – a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII – o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII – a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 25. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I – coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II – inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III – assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

CAPÍTULO IV – Do Acesso à Terra e à Moradia Adequada

SEÇÃO I – Do Acesso à Terra

Art. 27. O poder público elaborará e implementará políticas públicas capazes de promover o acesso da população negra à terra e às atividades produtivas no campo.

Art. 28. Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, o poder público promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola.

Art. 29. Serão assegurados à população negra a assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura de logística para a comercialização da produção.

Art. 30. O poder público promoverá a educação e a orientação profissional agrícola para os trabalhadores negros e as comunidades negras rurais.

Art. 31. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 32. O Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.

Art. 33. Para fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento público, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

Art. 34. Os remanescentes das comunidades dos quilombos se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta e em outras leis para a promoção da igualdade étnica.

SEÇÃO II – Da Moradia

Art. 35. O poder público garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia

adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

Art. 36. Os programas, projetos e outras ações governamentais realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), regulado pela Lei no 11.124, de 16 de junho de 2005, devem considerar as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população negra.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão e facilitarão a participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Art. 37. Os agentes financeiros, públicos ou privados, promoverão ações para viabilizar o acesso da população negra aos financiamentos habitacionais.

CAPÍTULO V – Do Trabalho

Art. 38. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, observandose:

I – o instituído neste Estatuto;

II – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

III – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção no 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão;

IV– os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho

para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1o A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2o As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3o O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4o As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 5o Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

§ 6o O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.

§ 7o O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

§ 8o Os registros administrativos direcionados a órgãos e entidades da Administração Pública, a empregadores privados e a trabalhadores que lhes sejam subordinados conterão campos destinados a identificar o segmento étnico e racial a que pertence o trabalhador retratado no respectivo documento, com utilização do critério da autoclassificação em grupos previamente delimitados.

§ 9o Sem prejuízo de extensão obrigatória a outros documentos ou registros de mesma natureza identificados em regulamento, aplica-se o disposto no § 8o deste artigo a:

- I – formulários de admissão e demissão no emprego;
- II – formulários de acidente de trabalho;

III– instrumentos de registro do Sistema Nacional de Emprego (Sine), ou de estrutura que venha a suceder-lhe em suas finalidades;

IV– Relação Anual de Informações Sociais (Rais), ou outro documento criado posteriormente com conteúdo e propósitos a ela assemelhados;

V– documentos, inclusive os disponibilizados em meio eletrônico, destinados à inscrição de segurados e dependentes no Regime Geral de Previdência Social;

VI – questionários de pesquisas levadas a termo pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por órgão ou entidade posteriormente incumbida das atribuições imputadas a essa autarquia.

Art. 40. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento.

Art. 41. As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros.

Parágrafo único. O poder público estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

Art. 42. O Poder Executivo federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

CAPÍTULO VI – Dos Meios de Comunicação

Art. 43. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País.

Art. 44. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Parágrafo único. A exigência disposta no caput não se aplica aos filmes e programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

Art. 45. Aplica-se à produção de peças publicitárias destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas o disposto no art. 44.

Art. 46. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3o A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do poder público federal.

§ 4o A exigência disposta no caput não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

TÍTULO III – Do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) CAPÍTULO I – Disposição Preliminar

Art. 47. É instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal.

§ 1o Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Sinapir mediante adesão.

§ 2o O poder público federal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sinapir.

CAPÍTULO II – Dos Objetivos

Art. 48. São objetivos do Sinapir:

I – promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;

II – formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra;

III – descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais;

IV – articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica;

V – garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas.

CAPÍTULO III – Da Organização e Competência

Art. 49. O Poder Executivo federal elaborará plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR).

§ 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da PNPIR, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapir, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional.

§ 2º É o Poder Executivo federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da igualdade étnica, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas de promoção da igualdade étnica, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade étnica nas ações governamentais de Estados e Municípios.

§ 3º As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade étnica serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil.

§ 4º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizará, a cada 5 (cinco) anos, pesquisa destinada a identificar o percentual de ocupação por parte de segmentos étnicos e raciais no âmbito do setor público, a fim de obter subsídios direcionados à implementação da PNPIR.

Art. 50. Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de

competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.

Parágrafo único. O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica.

CAPÍTULO IV – Das Ouvidorias Permanentes e do Acesso à Justiça e à Segurança

Art. 51. O poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade.

Art. 52. É assegurado às vítimas de discriminação étnica o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder

Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Parágrafo único. O Estado assegurará atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica.

Art. 53. O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra.

Parágrafo único. O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.

Art. 54. O Estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 55. Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO V – Do Financiamento das Iniciativas de Promoção da Igualdade Racial

Art. 56. Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente no que tange a:

I – promoção da igualdade de oportunidades em educação, emprego e moradia;

II – financiamento de pesquisas, nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população negra;

III – incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população negra;

IV – incentivo à criação e à manutenção de

microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras;

V – iniciativas que incrementem o acesso e a permanência das pessoas negras na educação fundamental, média, técnica e superior;

VI – apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população negra;

VII – apoio a iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições africanas e brasileiras.

§ 1º O Poder Executivo federal é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º Durante os 5 (cinco) primeiros anos, a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º deste artigo discriminarão em seus orçamentos anuais a

participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 4o desta Lei.

§ 3o O Poder Executivo é autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2o deste artigo.

§ 4o O órgão colegiado do Poder Executivo federal responsável pela promoção da igualdade racial acompanhará e avaliará a programação das ações referidas neste artigo nas propostas orçamentárias da União.

Art. 57. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 56: I – transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – doações voluntárias de particulares;

III – doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;

IV – doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;

V – doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

TÍTULO IV – Disposições Finais

Art. 58. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 59. O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 60. Os arts. 3o e 4o da Lei no 7.716, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 61. Os arts. 3o e 4o da Lei no 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 62. O art. 13 da Lei no 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2o, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1o:

.....

Art. 63. O § 1o do art. 1o da Lei no 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 64. O § 3o do art. 20 da Lei no 7.716, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

.....

Art. 65. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2010; 189o da Independência e 122o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Promulgada em 20/7/2010 e publicada no DOU de 21/7/2010.

Atribuições em Políticas Afirmativas para Igualdade Racial e Minorias

Formulação de políticas públicas

- Elaborar, implementar e monitorar políticas afirmativas para promover a igualdade racial e o combate à discriminação.

Promoção da diversidade e inclusão

- Incentivar a inclusão de grupos minoritários em áreas como educação, mercado de trabalho, saúde e cultura.

Garantia do acesso igualitário

- Assegurar que pessoas de grupos raciais e minorias tenham acesso a oportunidades de ensino, emprego, e serviços públicos de forma justa.

Fiscalização e combate ao racismo

- Atuar na prevenção, denúncia e combate a atos discriminatórios e racistas em instituições públicas e privadas.

Capacitação e sensibilização

- Desenvolver programas de formação para servidores públicos e privados sobre diversidade, direitos humanos e igualdade racial.

Coleta e análise de dados

- Promover a coleta sistemática de dados étnico-raciais para subsidiar políticas e ações afirmativas eficazes.

Atribuições em Políticas Afirmativas para Igualdade Racial e Minorias

Articulação interinstitucional

- Coordenar ações com diferentes órgãos governamentais, sociedade civil e entidades representativas de minorias para fortalecer políticas afirmativas.

Garantia de representatividade

- Estimular a presença de grupos minoritários em cargos de liderança e espaços de decisão política e social.

Apoio a ações afirmativas específicas

- Implementar programas de cotas em universidades, concursos públicos e outras áreas prioritárias.

Fomento à cultura e identidade

- Incentivar a valorização das culturas e identidades de grupos étnicos e minoritários como forma de fortalecimento social.

Acompanhamento e avaliação de políticas

- Monitorar os resultados das políticas afirmativas e propor ajustes para sua melhoria contínua.

DATAS IMPORTANTES NACIONAIS(BRASIL)

21 DE MARÇO DIA INTERNACIONAL CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL

O dia 21 de março é o Dia Internacional Contra a Discriminação Racial, instituído pela ONU em memória ao massacre de Sharpeville. Este dia destaca a importância da luta pela igualdade e respeito, buscando eliminar todas as formas de preconceito e discriminação baseadas em raça ou cor.

13 DE MAIO ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO (1888)

Dia Nacional de Denúncias contra o racismo, data da assinatura da Lei Áurea. É TAMBEM MOMENTO DE CRITICAS, POR SIMBOLIZAR UMA “LIBERTAÇÃO” sem reparação aos ex-escravizados.

25 DE JULHO DIA DA MULHER NEGRA LATINO-AMERICANA E CARIBENHA

Data de reconhecimento a luta das mulheres e a resistência histórica contra o racismo e o machismo.

DATAS IMPORTANTES NACIONAIS(BRASIL)

12 DE AGOSTO

DIA INTERNACIONAL DA JUVENTUDE NEGRA

A data foi criada pela ONU em 1999 para destacar o papel crucial dos jovens na construção de sociedades mais justas e sustentáveis. O dia 12 de agosto foi escolhido após a Conferencia Mundial dos Ministros Responsáveis pela Juventude, realizada em Lisboa. Portugal, em 1998.

20 DE NOVENBRO

DIA NACIONAL DE ZUMBI E DA CONSCIÊNCIA NEGRA

Em memoria do líder do Quilombo dos Palmares ZUMBI DOS PALMARES, momento de reflexão sobre a história e a cultura afro-brasileira, além de ser mais um dia de Combate ao Racismo. É a principal data brasileira sobre a luta do povo negro.

[illegible]

ANOTAÇÕES

[illegible]

[illegible]

ANOTAÇÕES

[illegible]

Cartilha da Igualdade Racial
2025

Racismo é crime

Disque 100



PREFEITURA

**São Bernardo
do Campo**

SECRETARIA DE

**Desenvolvimento
Social e Cidadania**